



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1010873-96.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EMILEYNE DA SILVA FLORES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 44469

APEL.N°: 1010873-96.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE.: EMILEYNE DA SILVA FLORES

APDO.: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E RECOLHIMENTO DE CUSTAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

A autora interpôs apelação contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de regularização da representação processual. Alega cerceamento de acesso à justiça e pleiteia a anulação da sentença ou a isenção de custas processuais.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em analisar (i) a necessidade de apresentação de procuração com firma reconhecida para regularização da representação processual e (ii) a exigência de recolhimento de custas processuais.

III. Razões de Decidir

A regularidade da representação processual é matéria de ordem pública e pode ser aferida a qualquer tempo. A ausência de procuração inviabiliza o desenvolvimento válido do processo.

A jurisprudência confirma a legalidade da exigência de procuração específica em casos de suspeita de advocacia predatória.

A extinção não decorreu da falta de recolhimento da taxa judiciária, mas do não cumprimento, pela apelante, de determinação anterior para a emenda da petição inicial.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A regularidade da representação processual é essencial para o desenvolvimento válido do processo. A exigência de regularização da procuração e ratificação da procuração outorgada é válida em casos de suspeita de irregularidade; 2. Ação proposta que implicou movimentação da máquina administrativa do Poder Judiciário, impondo-se o pagamento de contraprestação correspondente às custas e taxas decorrentes.”

Legislação Citada:

CPC, art. 76, art. 105, art. 139, incisos III, VIII e IX, art. 290, art. 321, § único, art. 485, inciso I.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1109180-90.2021.8.26.0100, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cauduro Padin, 13ª Câmara de Direito Privado, j.
13/01/2023.

TJSP, Agravo de Instrumento 2175813-12.2020.8.26.0000,
Rel. Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, j.
30/07/2020

Irresignada com o teor da respeitável sentença de fls.86-87, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, apela a autora, Emileyne da Silva Flores (fls.94-99).

Sustenta que juntou aos autos do processo todos os documentos necessários à propositura da ação.

Assevera que a r.sentença recorrida cerceou seu acesso à justiça.

Defende que não houve a triangularização da relação processual, uma vez que sequer foi recebida a petição inicial, de modo que não são devidas as custas processuais.

Postula, por fim, a anulação da respeitável sentença recorrida e o prosseguimento do processo em primeiro grau; ou, subsidiariamente, a isenção do recolhimento das custas processuais.

Recurso bem processado, com resposta (fls. 113-119).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não comporta provimento.

A autora propôs a presente demanda com o objetivo de que fosse revisado o contrato firmado entre as partes.

Foi determinada, pela decisão de fls.54-55, a regularização da representação processual da autora, por meio da juntada de procuração específica para propositura da demanda, além da juntada de documento próprio e original com foto, devendo ainda comparecer em cartório para ratificação dos termos do ajuizamento e da procuração outorgada.

Em seguida, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento contra o capítulo da decisão da juíza *a quo* que indeferiu a gratuidade, com a concessão de efeito suspensivo.

Posteriormente, foi determinada a suspensão do recurso interposto, a fim de aguardar a regularização da representação processual da autora.

Ato contínuo, foi proferida a sentença recorrida, julgando extinto o processo, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da ausência da regularização processual da apelante.

Interposto o presente recurso de apelação, a autora se volta contra a ordem de apresentação de instrumento de mandato, conforme determinado pela juíza sentenciante.

Porém, sem razão a autora apelante.

De início, a regularidade da representação processual pode ser aferida a qualquer tempo, por se

tratar de matéria de ordem pública (CPC, art. 76).

Com efeito, o não atendimento da determinação de apresentação da procuração, sem justificativa adequada para eventual impossibilidade de prática do ato ali ordenado, inviabilizou o desenvolvimento válido e regular do processo; mostrando-se acertada, assim, a r. sentença terminativa.

Ademais, a extinção do processo por indeferimento da petição inicial (art. 485, inciso I, do CPC) não exige prévia intimação pessoal da parte interessada, sendo suficiente a abertura de prazo para que proceda à devida regularização.

Nesse sentido já se pronunciou esta Colenda Câmara de Direito Privado, mantendo sentenças de indeferimento da petição inicial por ausência de ratificação dos poderes outorgados ao patrono da parte em circunstâncias semelhantes àsquelas aqui examinadas:

Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Indeferimento da petição inicial. Falta de cumprimento de determinação voltada a regularização da representação processual e comparecimento em cartório. Insurgência. Procuração ad judícia. Ausência de assinatura digital por autoridade certificadora credenciada junto à ICP-Brasil. Ausência de poderes específicos. Determinação para comparecimento pessoal em cartório. Descumprimento da ordem judicial. Sem justificativa. Assinatura visivelmente diversa do documento pessoal da autora. Patrono que ajuizou mais de mil ações desde 2020. Ajuizamento frequente de ações neste Estado por litigantes domiciliados em outro Estado. Evidências de advocacia predatória. Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça que possibilita ao magistrado adotar boas práticas para enfrentamento do uso abusivo do poder judiciário. Cabimento da exigência no caso específico dos autos. Precedentes. Indeferimento da gratuidade. Sentença mantida. Recurso desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Apelação Cível 1109180-90.2021.8.26.0100; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2023; Data de Registro: 13/01/2023)

JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa física - Deferimento - Comprovação da incapacidade financeira do postulante para arcar com as despesas processuais - Presunção "iuris tantum" da declaração de pobreza apresentada, corroborada por outros elementos de prova. EXTINÇÃO DO PROCESSO - Indeferimento da inicial - Ação de indenização - Transporte aéreo - Desatendimento da determinação de comparecimento pessoal do autor para ratificação da procuração e do interesse no ajuizamento da demanda - Providência necessária, nos termos do Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça - Hipótese dos autos que possui pontos de congruência com aqueles apurados pelo NUMOPEDE - Ausência de qualquer impedimento ao acesso ao Judiciário. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1002796-40.2020.8.26.0003; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2021; Data de Registro: 22/01/2021)

Ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito - Determinação para juntada de procuração com firma reconhecida - Suspeita de fraude - Viabilidade da determinação judicial, de acordo com o Comunicado CG 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal - Descumprimento - Extinção do processo, sem resolução do mérito, como consequência jurídica - Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo - Inteligência dos arts. 76, §1º, I e 485, IV, do CPC - Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1006945-35.2021.8.26.0362; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 2ª vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2022; Data de Registro: 24/11/2022)

Ainda no mesmo sentido:

PETIÇÃO INICIAL - Indeferimento - Cabimento - Intimação pessoal da autora, não atendida, para ratificação da procuração outorgada a advogada - Legalidade da ordem inserida entre os poderes do juiz, ante suspeita de prática de advocacia dita "predatória"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou para fim dissimulado – Desrespeito ao dever de litigar em cooperação e, conseqüentemente, em boa-fé – Inteligência do disposto no art. 6º do Cód. de Proc. Civil – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Sentença mantida – Apelação improvida. (TJSP; Apelação Cível 1045227-42.2019.8.26.0224; Relator (a): José Tarciso Beraldo; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos – 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2020; Data de Registro: 15/12/2020)

APELAÇÃO. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL. DETERMINAÇÃO DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE PARA CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS E RATIFICAÇÃO DA PROCURAÇÃO E PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO IMPROVIDO. Ao magistrado foi conferido o poder processual de averiguar eventuais indícios de má-fé no art. 139, III e VIII, do CPC/2015, dentre outros. Foi o que ocorreu no presente caso: identificada suspeita de ajuizamento de ação para fim dissimulado, com o escopo de obtenção de vantagens em prejuízo da concessionária de serviço público, ao examinar a petição inicial, a ilustre Juíza determinou o comparecimento pessoal da parte em Cartório, com seus documentos, para conferência e ratificação da procuração e petição inicial, autorizado pelo art. 321 do CPC/2015; não cumprida a diligência, indeferiu a petição inicial, em sentença tirada do parágrafo único do indigitado dispositivo legal, bem como art. 485, I, do CPC/2015. (TJSP; Apelação Cível 1031399-34.2017.8.26.0002; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II – Santo Amaro – 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2017; Data de Registro: 29/11/2017)

Apelação – Extinção sem resolução de mérito. Determinação para comparecimento pessoal da autora para ratificar o desejo processual e a procuração outorgada ao seu patrono ou apresentação de procuração ou declaração com firma reconhecida. Decurso de prazo sem comparecimento ou juntada dos documentos determinados. Providência que se fazia necessária, em razão do comunicado CG nº 02/2017. Desinteresse na lide caracterizado – Precedentes deste Tribunal – Sentença Mantida – Apelo Desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1010674-08.2019.8.26.0405; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco – 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2020; Data de Registro: 15/05/2020)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes. Sentença de extinção da ação após a parte autora ter descumprido determinação para comparecimento em cartório, a fim de ratificar a procuração outorgada. Irresignação da parte autora. Descabimento. Decisão em compasso com o Comunicado CG nº 29/2016 e art. 139, inciso VIII, do NCPD. Possibilidade de, a qualquer tempo, ser determinado o comparecimento das partes. Descumprimento de determinação judicial que enseja o indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, § único do CPC. Feito corretamente extinto. Sentença mantida. Art. 252 do RITJSP. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1015795-33.2017.8.26.0002; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2018; Data de Registro: 05/03/2018)

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL - Contrato de transporte aéreo de passageiros - Indeferimento da inicial - Sentença de extinção da ação sem exame do mérito - Insurgência da parte autora - Hipótese em que foi determinado à demandante a emenda da inicial, com lastro em Comunicado CG nº 154/2020, do NUMOPEDE - Autora que, num primeiro momento, anuiu com tal determinação, tendo requerido prazo para seu cumprimento - Dilação de prazo deferida - Requerente que não cumpriu a determinação - Preclusão lógica e temporal da possibilidade de recorrer - Não cumprimento pela parte autora - Indeferimento da inicial que se impõe - Inteligência do art. 321, parágrafo único do CPC - Precedente dessa C. Corte de Justiça - Sentença de extinção mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002684-36.2021.8.26.0068; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2022; Data de Registro: 31/05/2022)

Vale salientar que, de fato, o advogado da parte autora consta como responsável pelo ajuizamento de milhares de processos semelhantes neste Eg. Tribunal de Justiça.

O cenário acima descrito, somado ao

caráter absolutamente genérico e padronizado da petição inicial, pode sugerir possível exercício massificado da advocacia, além de irregularidade na representação processual das partes.

Ao identificar esses aspectos, indicativos de uma litigância predatória, a d. juíza singular agiu com prudência e cautela, nos exatos moldes do **Comunicado CG n. 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça**.

A propósito, por meio do citado Comunicado, o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE, da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, enumerou boas práticas para o enfrentamento ao uso abusivo do Poder Judiciário, recomendando, inclusive: ***“Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar”***.

Tais providências têm supedâneo legal, pois incumbe ao juiz *“prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça [...]”, “determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais” e “determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquire-las sobre os fatos da causa [...]”* (CPC, art. 139, incisos III, VIII e IX).

Por fim, ainda que posterior aos atos processuais em apreço, merece atenção a **Recomendação n° 159 de 23 outubro de 2024, do Eg. Conselho Nacional Justiça**, que aborda *“medidas para identificação,*

tratamento e prevenção da litigância abusiva".

Em conformidade com o Anexo B da Recomendação, cabe ao juiz, ao se deparar com possíveis casos de litigância abusiva ou predatória, determinar a "realização de audiências preliminares ou outras diligências, inclusive de ordem probatória, para **averiguar a iniciativa, o interesse processual, a autenticidade da postulação**, o padrão de comportamento em conformidade com a boa-fé objetiva e a legitimidade ativa e passiva nas ações judiciais, com a possibilidade inclusive de **escuta e coleta de informações para verificação da ciência dos(as) demandantes sobre a existência e o teor dos processos e sobre sua iniciativa de litigar**", assim como a "**prática presencial de atos processuais, inclusive nos casos de processamento segundo as regras do juízo 100% digital**".

Não se vislumbra, portanto, "error in procedendo" na condução do processo em primeiro grau.

Quanto à determinação de recolhimento das custas processuais, a sentença igualmente deve ser mantida.

Como já indicado, pela r.decisão de fls.38 a douta juíza singular concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora **emendasse a petição inicial**, para regularizar a sua representação processual.

Entretanto, escoado o prazo concedido, a autora **não deu cumprimento** às referidas determinações.

Sobreveio, então, a r.sentença atacada, que, com base no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguiu o processo, sem resolução do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mérito.

Como se nota, ao contrário do sustentado pela apelante, a extinção do feito não decorreu da ausência de recolhimento da taxa judiciária, mas da ausência de emenda da petição inicial nos termos determinados.

A sentença foi proferida com fundamento no inciso **I**, do art. 485 do Código de Processo Civil, que alude especificamente à hipótese de extinção advinda do **indeferimento da petição inicial**.

Inviável, nesses moldes, a aplicação do art. 290 do CPC, conforme já decidiu esta Colenda Turma Julgadora:

APELAÇÃO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – INDEFERIMENTO DA INICIAL – Pretensão da recorrente de que seja afastada a sua condenação ao pagamento das custas processuais – Descabimento – Hipótese em que a recorrente foi intimada para regularizar a sua representação processual e apresentar documentos para análise da gratuidade da justiça – Autora que deixou de apresentar os documentos que lhe foram indicados – Hipossuficiência financeira não comprovada – Situação que não se amolda à hipótese do art. 290 do CPC – Ação proposta que implicou movimentação da máquina administrativa do Poder Judiciário, impondo-se o pagamento de contraprestação correspondente às custas e taxas decorrentes – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000524-27.2023.8.26.0534; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Branca – Vara Única; Data do Julgamento: 13/09/2024; Data de Registro: 13/09/2024; destacamos).

De fato, ainda que indeferida a petição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inicial ou constatada a falta de algum pressuposto processual, a taxa judiciária **é devida**.

Isso ocorre porque, em regra, a incidência do citado tributo está atrelada à simples prestação de serviços públicos de natureza forense (art. 1º, *caput*, da Lei Estadual nº 11.608/2003), não se subordinando ao desfecho da atividade jurisdicional ou ao resultado prático obtido com o processo.

Colhe-se, ademais, da jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – PRETENSÃO DE ANULAÇÃO – DESCABIMENTO – Determinação judicial para que fosse juntada aos autos procuração judicial específica com poderes de representação para a presente demanda, com reconhecimento de firma ou certificado digital válido, além de demais documentos que demonstrassem a pertinência da propositura da ação, que se encontra em consonância com o disposto no Comunicado CG nº 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal de Justiça, em razão de se tratar de tipo de ação ajuizada de forma reiterada, e muitas vezes à margem do conhecimento e da vontade da parte. **Não atendimento pela parte autora. Extinção do processo nos termos do art. 485, I, do CPC, com o indeferimento da petição inicial.** Não atendimento pela parte autora da determinação judicial nos termos do previsto pelo art. 99, §2º, do CPC. Indeferimento da gratuidade da justiça mantido. **Condenação da parte autora em relação às custas do processo. Possibilidade, nos termos do Enunciado nº 13, do Comunicado CG nº 424/2024.** Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível n. 1135540-57.2024.8.26.0100; **Rel.: Walter Fonseca**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/11/2024; destaques nossos).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL – **Indeferimento da petição inicial, com condenação da autora ao pagamento de custas processuais** – Inconformismo da autora – Rejeição – Descumprido prazo de emenda para regularização do feito – Cabimento – Presentes indícios de litigância predatória – **Medidas determinadas em conformidade com o Comunicado CG nº 424/2024 e com a Recomendação nº 159/2024, do CNJ** – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível n. 1003278-78.2024.8.26.0348; Rel.: Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 29/11/2024).

A manutenção da r.sentença, nesse contexto, é solução de rigor.

Diante de todo o exposto, **nega-se provimento** ao recurso de apelação.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA

Relatora